



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 531 DE 2019

AUTORIA: DEPUTADA JOANA DARC

Dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde animal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento das empresas, o atendimento e a garantia da cobertura dos planos privados de assistência à saúde animal, no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde animal, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade.

Art. 2º O funcionamento das operadoras de planos de assistência à saúde animal está condicionado a registro prévio no Conselho Regional de Medicina Veterinária de sua jurisdição.

Art. 3º As operadoras de planos de assistência à saúde animal deverão apresentar, no ato do registro previsto no art. 2º, os seguintes documentos:

I - contrato de Plano de Saúde Animal com as suas modalidades e variações a ser firmado com o contratante;

II - contrato de credenciamento das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços médicos veterinários, quando for o caso;

III - relação comprovando todos os serviços ou procedimentos que estão à disposição do usuário, diretamente ou através de terceirização, cobertos integral ou parcialmente pelo Plano de Saúde Animal e sua respectiva carência;

IV - documento constando claramente os valores de:

- a) adesão;
- b) mensalidade das diferentes categorias do Plano de Saúde Animal; e
- c) relação de serviços e procedimentos que estão à disposição do usuário, em qualquer circunstância.

V - demonstração da capacidade de atendimento em razão dos serviços a serem prestados; e

VI - demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos de assistência à saúde animal oferecidos.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 4º A inclusão como contratados ou credenciados dos planos privados de assistência à saúde animal, de hospital veterinário, clínica veterinária, consultório veterinário ou entidade correlata, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.

§ 1º É facultada a substituição do contratado ou credenciado a que se refere o *caput*, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores com trinta dias de antecedência.

§ 2º Quando constar do plano de assistência à saúde animal a prestação de serviços cirúrgicos, com consequente hospitalização, o estabelecimento credenciado para prestação desse serviço deve estar obrigatoriamente classificado, no mínimo, na categoria de clínica veterinária com internamento, conforme regulamentação específica do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 5º A todo consumidor será obrigatoriamente entregue, quando da adesão e da inscrição de seu animal, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do plano de assistência à saúde animal, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações.

§ 1º É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos planos de que trata esta Lei, após seis meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor.

§ 2º É facultada a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei em razão do porte e da idade do animal, desde que sejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas.

Art. 6º As infrações dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde animal às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária de 600 UFIR's; e
- III – em caso de reincidência, multa de 1000 UFIR's e o cancelamento do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 7º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2019.

JOANA DARC
Deputada Estadual – PL/AM

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, esta proposição vem ressaltar as novas modalidades de serviços oferecidos na área *pet* e, com isso, ganham destaque os planos privados de assistência à saúde animal. Os planos já disponíveis oferecem desde serviços básicos, como consultas e exames, até outros mais específicos, como cobertura de parto, implante de microchip e auxílio-funeral. Os mais completos possuem vacinas, castração e reembolsos de procedimentos feitos fora da rede credenciada.¹


Segundo o IBGE, o Brasil tem a segunda maior população de cães, gatos e aves canoras e ornamentais em todo o mundo e é o quarto maior país em população total de animais de estimação. São 52,2 milhões de cães, 22,1 milhões de gatos, 18 milhões de peixes, 37,9 milhões de aves e mais 2,2 milhões de outros animais.² O total é de 132,4 milhões de *pets*, o que demonstra a relevância do bem-estar animal para a sociedade brasileira, bem como o potencial do setor em nossa economia. Em 2018, o setor de produtos para animais de estimação movimentou mais de R\$ 20 bilhões, 9,8% a mais que em 2017. Com isso, o Brasil tomou-se o segundo maior mercado global de produtos *pet*, com 6,4% de participação e, pela primeira vez, ultrapassando o Reino Unido (6,1%). Em primeiro lugar estão os Estados Unidos, com 50%.³

No cenário atual, os referidos planos encontram-se regulamentados apenas pela Resolução nº 647, de 1998, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e por normas abrangentes do direito civil e do direito do consumidor. A ideia é equilibrar as contas e ter um plano que não deixe na mão nem o animal nem o seu tutor.

Portanto, o objetivo desta proposição é assegurar o adequado funcionamento das empresas que operam planos de assistência à saúde animal, garantindo o atendimento e cobertura assistencial de ocorrências veterinárias previstas nos contratos, como, por exemplo, exames laboratoriais, exames de imagem, dentre outros.

Pelo exposto, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela e posterior remessa ao Excelentíssimo Senhor Governador para sanção.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2019.


JOANA DARC
Deputada Estadual – PL/AM

¹ "Plano de saúde para pets custa a partir de R\$ 27; saiba como escolher". Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/plano-de-saude-para-pets-custa-a-partir-de-r-27-saiba-como-escolher/> Acessado em 19/7/2019.

² "IBGE – População de Animais de estimação no Brasil". Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camarastematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil2013-abinpet-79.pdf/view> Acessado em 19/7/2019.

³ "Brasil fecha 2018 como segundo maior mercado pet do mundo". Gazeta do Povo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/brasil-fecha-2018-como-segundo-maior-mercado-pet-domundo-2vhq0n3uempvkgdcm8arh382j/> Acessado em 19/7/2019.